



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20020-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, por intermédio de sua **COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS - CDAP**, atuando em substituição processual dos advogados Luisa Melciades Rodriguez Maranhão, OAB/RJ 163.096, Priscila Pedrosa Mattos de Souza (também nominada no processo nº 00229018-26.2013.8.19.0001 como Priscila Pedrosa Prisco), OAB/RJ 137.727, Raphaela de Araújo Lima Lopes, OAB/RJ 178.237, Thiago de Souza Melo, OAB/RJ 146.269, todos regularmente inscritos nesta seccional, no uso da legitimidade



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

extraordinária a si atribuída pelo art. 49, *caput* da Lei federal nº 8.906/94

(Estatuto da Advocacia e da OAB)¹ vem, com fundamento no artigo 5º,

inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei federal nº

12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

(com pleito de distribuição por prevenção)

contra ato do Juízo da Vigésima Sétima Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, órgão integrante do Poder Judiciário fluminense, desde já apontado como autoridade coatora, em razão de ter

¹ Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)

“Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei”.

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

determinado, nos autos da ação penal lá tombada sob o nº 00229018-26.2013.8.19.0001, a interceptação telefônica dos terminais utilizados pelos profissionais aqui substituídos, em completa afronta ao inciso II, do artigo 7º, da Lei federal nº 8.906/94 e dos artigos 2º e 5º da Lei federal nº 9.296/96.

Da competência por prevenção

A competência para apreciar e julgar o presente *mandamus* está preventa à **Sétima Câmara Criminal**, tendo em vista os diversos habeas corpus impetrados contra a autoridade apontada como coatora, em vista das decisões proferidas nos autos do mesmo procedimento, sendo certo que tais remédios heroicos foram distribuídos ao referido órgão fracionário desse Tribunal de Justiça, dentre eles figurando o Habeas Corpus nº **0034359-83.2014.8.19.0000**.

Deste modo, havendo decisão anterior proferida por aquele órgão judicial, proferida nos autos de habeas corpus impetrado contra a mesma decisão aqui combatida, é a Sétima Câmara Criminal a competente para apreciar esta ação mandamental.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

DOS FATOS

O processo em referência é oriundo do inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática do Estado do Rio de Janeiro, para apurar suposta prática de crime de associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP) por parte de pessoas que estariam ligadas a grupos que promovem - e participam de - manifestações populares no Rio de Janeiro, desde junho de 2013.

Pois bem, no dia dois de julho do corrente ano, a Autoridade Coatora, *data maxima venia*, sem a qualquer fundamentação - como determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal - e ao arrepio da lei de regência (artigos 2º e 5º da Lei federal nº 9.296/96) - acolheu representação policial, coonestada por promoção Ministerial no mesmo sentido, determinando em singela decisão que os advogados substituídos tivessem as linhas telefônicas que utilizavam interceptadas, em contrariedade ao estabelecido no inciso II, do artigo 7º, da Lei federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), violando seus sigilos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

profissionais pelo simples fato de serem estes patronos de intitulados “ativistas sociais”.

A bem da verdade, a já citada decisão judicial incorporou como razões de decidir - ainda que não reproduzindo sequer um trecho em seu teor - o quanto asseverado pela Autoridade Policial, em estampada patrulha ideológica, tirando conclusões ilógicas e ilegais.

Em nítida criminalização da atividade advocatícia, interceptaram-se advogados substituídos e até o **telefone fixo e os celulares dos diretores do Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH), entidade que desenvolve atividade jurídica de promoção e defesa dos direitos humanos** - permeada de advogados em seus quadros - pelo simples fato de serem, supostamente, simpatizantes do discurso proferido pelo citado movimento.

Alegou-se, como se verá a frente, que tais profissionais do direito não exigiam o pagamento de honorários e, portanto, a relação existente não seria de cliente e causídico, mas sim de militantes ombreando em luta



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

campal contra o Estado e que, tais advogados, na verdade, estariam em plena comunhão de ações com o movimento social.

A criminalização da advocacia (*pro-bono*) é aberrante, inaceitável e pode prejudicar não só a classe dos advogados como um todo, mas a própria advocacia como atividade, especialmente na área criminal.

Parece surreal - e é - mas assim justificou a Autoridade Policial, lastreando a decisão prolatada pelo juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, valendo ligeira transcrição de trecho da equivocada Representação (fl. 381, do Apenso Sigiloso 02, do processo nº 00229018-26.2013.8.19.0001):

“(...) Muitos advogados alegaram na imprensa que estavam sendo investigados por prestar assistência jurídica gratuita aos manifestantes violentos que são presos. Ocorre que apenas aqueles que permaneceram com os manifestantes, em tempo integral, nos protestos e movimentos de ocupação de atos violentos, SEM RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS, e os que convocaram os manifestantes para



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

as ocupações demonstraram ATITUDES SUSPEITAS e contrárias ao estabelecido no Código de Ética da OAB ao fomentarem práticas de crimes. (...) (grifos nossos)

Desse trecho da representação policial pelo afastamento do sigilo telefônico, é possível reconstruir a narrativa de **criminalização do exercício da advocacia** que a Polícia Civil está imputando aos advogados.

Esses elementos de identificação se reforçam pela menção heterodoxa a uma "neutralidade democrática", formulada como parâmetro da atuação de advogados, segundo a Autoridade Policial. Juntos, esses mesmos elementos apontam para a conclusão que a Autoridade Policial atingiu com o Inquérito: A DE QUE ADVOGADOS QUE SE IDENTIFICAM COM A CAUSA, QUE SE MANIFESTAM PUBLICAMENTE A FAVOR DOS CLIENTES E QUE NÃO COBRAM HONORÁRIOS ESTARIAM PARTICIPANDO DA AVENTADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

A tentativa de amedrontar a advocacia criminal fluminense, especialmente aquela destinada à defesa de manifestantes acusados pelas agências repressivas, representa, em suma, a pior forma de violação às



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

garantias funcionais do advogado (art. 133 da CRFB/88 c/c o art. 7º, § 2º, da Lei federal nº 8.906/94).

DA TERATOLÓGICA DECISÃO ORA GUERREADA

As comedidas linhas expendidas na decisão objeto do presente *mandamus* indicam, a não mais poder, o descaso com as prerrogativas dos advogados, os quais em legítimo exercício profissional atuavam em defesa de seus constituídos.

A Autoridade Policial, como já dito, narra quadro dantesco, de “conluio intelectual e ideológico” entre causídicos e seus assistidos, e o magistrado *a quo*, que deveria ser o guardião das liberdades, fez tábula rasa de tudo quanto nos é caro e precioso em um Estado Democrático de Direito, proferindo o quanto se segue na decisão da fl. 416, do Apenso Sigiloso 02, do processo nº 00229018-26.2013.8.19.0001:

“Vistos, etc.

Face aos argumentos expedidos pela autoridade policial na representação de fls. 369/405 e pelo Ministério Público na



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

promoção de fls. 406/411, decreto a interceptação de comunicações telefônicas, o afastamento do sigilo de comunicações telemáticas e a expedição de mandados de busca e apreensão requeridos pela autoridade policial e pelo Ministério Público.

Oficie-se nos exatos termos de representação de fls. 369/405.”

Assim decidiu a ora apontada Autoridade Coatora, decretando a interceptação de comunicações telefônicas e o afastamento do sigilo telemático das duas primeiras advogadas substituídas, bem como a interceptação de comunicações telefônicas dos advogados que atuam através do **Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH)**², entidade não governamental que presta assessoria jurídica gratuita a vítima de violações de direitos humanos.

² <http://ddb.org.br/about-us-alternative/>: “O Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH) é uma associação civil de fins não-econômicos, fundada em dezembro de 2007, cuja missão institucional é o desenvolvimento de programas de promoção e defesa dos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, sobretudo através da assessoria jurídica gratuita em casos paradigmáticos de violência institucional e privação de liberdade, bem como do desenvolvimento de atividades de formação e capacitação em direitos humanos. O DDH se destaca na atuação no âmbito da segurança pública e sistema prisional. A diretoria do DDH é composta por advogados, profissionais do direito, professores universitários e militantes de movimentos sociais e ativistas em geral. (...)”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

As advogadas Luisa Melciades Rodriguez Maranhão, Priscila Pedrosa Mattos de Souza (também nominada de Priscila Pedrosa Prisco no processo nº 00229018-26.2013.8.19.0001) foram objeto de interceptação telefônica direta, frontal, em seus telefones fixos e celulares, ao passo que o terminal telefônico terrestre do DDH e os celulares de seus diretores também sofreram igual afastamento de sigilo telefônico, permitindo-se que os investigadores se imiscuissem nas conversas profissionais que todos esses advogados mantiveram com seus clientes.

A decisão transcrita linhas acima é desprovida de fundamento capaz de embasar medida tão excepcional e muito menos apresenta justificção idônea para interceptar o telefone de advogadas no exercício da profissão e o telefone fixo de instituto claramente voltado à defesa jurídica dos direitos humanos, utilizado pelos diversos advogados que compõem aquela entidade.

E mesmo se não fosse aplicável o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.906/94, não havendo dúvida que o seja, ainda assim é censurável a decisão, pois todos os cidadãos são destinatários da regra



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

insculpida no artigo 133 da Constituição da República, assim como os ditames legais dos artigos 2º e 5º da Lei federal nº 9.296/96, normas inteiramente ignoradas pela decisão impetrada, pois carecedora de fundamentos capazes de ensejar tamanha invasão da privacidade.

Veja-se, pois, o trecho da representação policial no que tange à interceptação telefônica, valendo-se de frases ecumênicas de valor universal:

“DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A quebra de sigilo das comunicações se faz necessária, pois possibilitará verificar com quais outros terminais os alvos se comunicarão com o decorrer da investigação, bem como a localização dos alvos e interlocutores das comunicações efetuadas. Tais informações podem ser decisivas a fim de que se logre êxito em estabelecer a autoria delitiva e traçar uma linha investigativa apta a elucidar por completo todos os aspectos que revestem o



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

crime, sendo meio de prova imprescindível, o qual não pode ser substituído por qualquer outro.

É necessário para as investigações apurar se os investigados continuam realizando contatos por telefone e tais informações podem ser decisivas a fim de que se obtenha êxito em identificar todos os meliantes que participaram da empreitada criminosa e traçar uma linha investigativa apta a elucidar por completo todos os aspectos que revestem o crime. (...)

(...) Os elementos de investigação até aqui coletados verificam-se motivos suficientes ao embasamento da necessidade da interceptação das referidas linhas telefônicas, para fins de investigação criminal, no intuito de viabilizar o seu prosseguimento, para pleno esclarecimento do delito, detalhamento da atuação dos envolvidos, bem como subsidiar com provas materiais, não havendo outros meios de investigação aptos a manutenção do apuratório.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

De acordo com o princípio da proporcionalidade prepondera, por ora, a necessidade de obtenção de informações sobre as circunstâncias do crime em tela, comprovação da autoria do delito e posterior identificação, localização e prisão de criminosos, em defesa da sociedade e do Estado de Direito, sobre o direito à privacidade e sigilo sobre seus dados telefônicos e pessoais.

Em relação a Caio Silva de Souza, Ruy Ribeiro Barros, Marcos Farina de Sordi e Adriana Pimpa de Queiroz, não há elementos suficientes para interceptação, porém, quanto aos demais investigados (tabela acima e RICARDO EGOAVIL CALDERON - (21) 6500-0230 E OS NOVOS SUSPEITOS (PAULA VIANNA SOARES KOSSATZ - (21) 97237-5741, IDDH (21) 2252-6042, (21) 97237-7938 E (21) 97237-7775, ELOÍSA SAMY SANTIAGO (21) 98348-8219 e (21) 3287-3632, LUISA MELCIADES RODRIGUEZ MARANHÃO - (21) 9865-6361 e (21) 3269-6910 e



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

PRISCILA PEDROSA PRISCO - (21) 98161-0203 e (21) 2509-6611.

Desta forma é imprescindível a quebra do sigilo de comunicações dos terminais de telefonia e seus respectivos IMEI'S (27) 99940-5349, (21) 99766-1531, (21) 96967-2613, (21) 97924-2915, (21) 98053-7454, (21) 98177-4809, (61) 8370-0850, (21)97276-0130, (21) 97939-8765, (21) 98170-0629, (11) 95173-0144, (21) 98235-6492, (21)96973-6519, (21) 97926-2566, (21) 98065-6522, (21) 98100-6629, (21) 98364-8087, (21) 96559-4410, (21) 97237-1958, (21) 98235-6492, (21) 98574-5505, (21) 97265-5019, (21) 96957-7507, (21) 98203-9530, (21) 98846-4598, (21) 96973-1396, (21) 98323-3049, (21) 99702-5741, (21) 2252-6042, (21) 97237-7938, (21) 97237-7775, (21) 6500-0230, (21) 98348-8219, (21) 3287-3632, (21) 9865-6361, (21) 3269-6910, (21) 98161-0203 e (21) 2509-6611.” (fls. 387/389, do Apenso Sigiloso 02, do processo nº 00229018-26.2013.8.19.0001, grifamos).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

Idêntica é a construção utilizada às fls. 391 e 402, do Apenso Sigiloso 02, do processo nº 00229018-26.2013.8.19.0001, para se afastar o sigilo telemático das páginas pessoais do site *FACEBOOK* das duas primeiras advogadas substituídas neste *mandamus*, Luisa Melciades Rodriguez Maranhão e Priscila Pedrosa Mattos de Souza, também nominada no sobredito feito como Priscila Pedrosa Prisco, e a interceptação do correio eletrônico pessoal do advogado Thiago de Souza Melo (thsmelo@gmail.com), às fls. 414, 515 e 522, 756/757, do Apenso Sigiloso 03, do processo nº 00229018-26.2013.8.19.0001, o qual foi vinculado indevidamente ao investigado Tiago Teixeira Neves da Rocha, para que a polícia pudesse “monitorar” seus passos, sem que contra eles pesasse suspeita da prática de crimes, e, assim, com o evidente e único propósito de investigar seus clientes.

E tudo sem mencionar, sequer *en passant*, que alguns das linhas telefônicas indicadas pertenciam a advogados ou a instituto onde se desenvolve a defesa jurídica das pessoas necessitadas, onde militam muitos advogados, induzindo o juízo em equívoco notável.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

DO DIREITO

De acordo com o inciso II e o § 6º, do artigo 7º, da Lei federal nº 8.906/94, é inviolável a correspondência telefônica do advogado no exercício de seu *munus*, somente sendo permitida a quebra dessa inviolabilidade se presentes indícios de autoria e de materialidade de infração penal cometida pelo próprio advogado.

A inviolabilidade do sigilo profissional das comunicações telefônicas do advogado só será superada nas hipóteses previstas no inciso I, do artigo 2º, da Lei federal nº 9.296/96 - existência de indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal - de resto aplicáveis a todas as pessoas indistintamente, não havendo disposição especial dirigida aos advogados.

Portanto, para que haja a possibilidade de violação do sigilo das comunicações telefônicas do advogado se faz necessária a presença de indícios de autoria ou participação e de materialidade de infração penal cometida pelo causídico.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

O advogado, segundo estabelece o artigo 133 da Constituição da República, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. A advocacia é também função essencial à justiça, não se podendo conceber a atividade jurisdicional sem a sua participação.

A atividade advocatícia, portanto, segundo o preceito constitucional acima referido, deve ser realizada de modo livre, sem medo, com a utilização de todos os meios legalmente admitidos, pois o advogado não postula direito próprio e sim representa os interesses de outrem, consistindo a franca prática desse *mister* em uma das mais relevantes expressões da democracia.

Desse modo, quando se fala em prerrogativa do advogado, o que está em discussão, na verdade, **são os direitos de qualquer pessoa do povo, na capacidade que cada um tem de postular pelo que é seu ou de contrariar a vontade alheia**, seja ela de natureza privada ou pública.

O requisito fundamental para o livre exercício da advocacia é a garantia do sigilo profissional entre o advogado e seu cliente. Sem esse



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

sigilo, não se pode conceber o exercício da defesa de quem quer que seja. Do contrário, para lograr a condenação de alguém, bastaria exigir de seu advogado que expusesse o conteúdo de suas conversas com seu cliente, fato que representaria a completa negação do direito de defesa e a cabal derrocada da democracia.

O sigilo também consiste em dever a ser exigido dos advogados e sua infração constitui crime, assim como o seu descumprimento resulta em falta funcional, a ser apurada por seu órgão de classe.

Por estas razões, a Constituição da República assegurou a inviolabilidade do exercício da advocacia, deixando para a legislação ordinária a tarefa de explicitar a maneira pela qual essa garantia deveria ser estabelecida.

Com a edição da Lei federal nº 8.906/94, o aludido preceito constitucional foi regulamentado, através do inciso II, do artigo 7º, do referido diploma legal. Por meio dessa norma, ficou consagrado, dentre outras reservas, que o sigilo das comunicações telefônicas mantidas entre



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

o advogado e seu cliente é verdadeiramente inviolável e insuscetível de qualquer invasão.

Do mesmo modo se posicionaram RAÚL CERVINI e LUÍS FLÁVIO GOMES quando analisaram a Lei federal nº 9.296/96, ocasião em que afirmaram ser verdadeiramente impossível a interceptação telefônica da comunicação entre cliente e advogado, aludindo aos ensinamentos do Ministro VICENTE CERNICCHIARO. *In verbis:*

“Quanto às comunicações entre o investigado e seu Advogado nos alinhamos ao lado dos que proclamam a impossibilidade de interceptação, em princípio. Quem bem enfocou essa questão foi o Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, cuja lição merece transcrição: “Evidente, a interceptação não pode colher conversa do indiciado ou do réu, com seu advogado. Vou além. De qualquer pessoa que procure o profissional a fim de aconselhar-se porque praticara uma infração penal. Será contraditório o Estado obrigar o Advogado a guardar segredo profissional e imiscuir-se na



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

conversa e dela valer-se para punir o cliente. O Direito não admite contradição lógica!... A propósito lembre-se o Código de Processo Penal de Portugal, no art. 187.3 - É proibida a interceptação e a gravação de conversa ou comunicações entre o argüido e o seu defensor, salvo se o Juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objeto ou elementos do crime". Entenda-se, porém, como interpretam os comentadores portugueses: se houver sérios indícios de o defensor haver participado da atividade criminosa. Nesse caso, não atua como profissional, mas como qualquer outro delinqüente. Conclusão, aliás, resultante da interpretação lógico-sistemática." (CERVINI, Raúl; GOMES Luis Flávio. Interceptação telefônica, Lei 9.296, de 24.07.06. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 191).

Veja-se, por oportuno, os ensinamentos de ALBERTO BINDER:

"Neste campo também existem alguns limites absolutos. Existem determinadas comunicações ou arquivos cuja



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

inclusão no processo penal é inadmissível. Por exemplo, as comunicações entre o acusado e seu advogado, seja qual for o meio utilizado; também as comunicações entre o acusado e as pessoas que não podem depor como testemunha, de acordo com o que estabelece a maioria dos códigos processuais (por exemplo, o cônjuge ou os filhos do acusado, a menos que sejam suas vítimas). Essas comunicações, insisto, não são passíveis de confisco, nem mesmo através de autorização de um juiz e, de modo algum, podem ser utilizadas no processo. Devem ser protegidas sem restrições e por todos os meios, especialmente as comunicações feitas entre o acusado e seu defensor, pois, do contrário, não somente se violaria a intimidade, mas se estaria prejudicando o direito de defesa por parte do acusado.” (BINDER, Alberto M. Introdução ao Direito Processual Penal. Trad. Fernando Zani. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003 p. 142.)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

Em realidade, a interceptação telefônica determinada pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro consistiu em uma decisão que afrontou o disposto no artigo 133 da Constituição da República, bem como o inciso II, do artigo 7º, da Lei federal nº 8.906/94, tendo em vista que decretou o afastamento do sigilo da comunicação telefônica dos advogados e de um instituto composto por advogados, de viés jurídico inquestionável, sem que houvesse quaisquer indícios de que tivessem participado de alguma infração penal.

Veja-se, pois, decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES CARENTES DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA. VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. MÁCULA EVIDENCIADA.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. No caso dos autos, nas decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico do recorrente não há qualquer menção à suspeita de prática de crime, tendo a interceptação sido autorizada sem que demonstrados os indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com pena de reclusão, bem como a impossibilidade de se obter a



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

prova por outros meios, o que revela que não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei 9.296/1996.

4. Ademais, sem que houvesse a menor suspeita de que o recorrente, advogado, estaria cometendo algum ilícito, as estratégias que discutia com seu cliente acerca do ajuizamento de ação indenizatória foram indevidamente monitoradas a partir de decisões judiciais completamente desprovidas de fundamentação, o que demonstra que seu sigilo profissional foi indevidamente violado.

PRETENDIDA PROIBIÇÃO DE DEFERIMENTO DE NOVAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DO RECORRENTE SEM QUE HAJAM INDÍCIOS DE QUE TENHA PRATICADO ALGUM CRIME. CANCELAMENTO DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RECORRENTE NÃO ACUSADO EM AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

*LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO
CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO.*

1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não perpetrados e sem fundado receio de que realmente ocorrerão.

2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que o sigilo das comunicações telefônicas do recorrente será indevidamente quebrado não constitui uma ameaça concreta à sua liberdade capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido.

*PLEITO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS A
DIVERSOS ÓRGÃOS PARA A APURAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE CRIMINAL E FUNCIONAL DAS
AUTORIDADES QUE PLEITEARAM E DEFERIRAM A
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO RECORRENTE.
INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO OU
DE VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. INVIABILIDADE.*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

1. Das peças processuais acostadas ao reclamo não há indícios de que a autoridade policial que representou pela interceptação telefônica, ou os magistrados responsáveis pelo deferimento da medida, tenham agido com o dolo de cometer algum ilícito, ou tenham violado os seus deveres profissionais, motivo pelo qual não se mostra necessário o envio de cópias da presente irrisignação e dos documentos que a acompanham ao Ministério Público Federal, ao Conselho da Justiça Federal e à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que sejam adotadas as medidas cabíveis para a respectiva apuração criminal e funcional dos fatos a eles imputados.

2. Recurso parcialmente provido apenas para determinar o desentranhamento dos autos e a respectiva inutilização das provas decorrentes das interceptações telefônicas realizadas em detrimento do recorrente, deferidas mediante pronunciamentos judiciais não fundamentados e em violação ao seu sigilo profissional.” (RECURSO EM HABEAS CORPUS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

Nº 28.643. Quinta Turma. Relator Min. JORGE MUSSI. Data do Julgamento 22/10/2013.)

Porém, a pretensão deduzida neste mandado de segurança não objetiva, apenas, a declaração da nulidade das decisões que redundaram na interceptação das linhas telefônicas dos advogados e das sucessivas prorrogações, embora somente este propósito já fosse suficiente para dar sustentação à impetração do presente *mandamus*.

A proteção pleiteada neste requerimento também diz respeito ao destino que se dará ao resultado da prova colhida em desconformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, pretendendo a adoção das medidas preconizadas na legislação processual penal que entrou em vigor em 10 de agosto de 2008.

Segundo prescreve na atualidade o *caput* do artigo 157 do Código de Processo Penal, as provas obtidas com a violação de dispositivos constitucionais e legais deverão ser desentranhadas dos autos do processo, devendo ser posteriormente inutilizadas com o acompanhamento das partes, conforme determina o § 3º do mesmo texto legal.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

Assim, uma vez reconhecida a inadmissibilidade da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, assim como das sucessivas prorrogações da interceptação, esta impetração requer seja determinado o desentranhamento de todas as comunicações telefônicas mantidas entre os advogados e seus clientes e de todas as demais conversas telefônicas captadas por meio dos telefones utilizados pelos advogados.

O requerimento contido nesta impetração é no sentido de que seja determinado ao Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro o desentranhamento e a inutilização de todas as gravações telefônicas captadas por meio da abusiva interceptação decretada pelo magistrado de primeiro grau.

DO PEDIDO LIMINAR

Como se viu ao longo desta impetração, o *fumus boni iuris* é inconteste, tendo em vista as infundadas razões pelas quais o Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro determinou a interceptação das linhas telefônicas utilizadas pelos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

advogados, inclusive quando usaram o terminal fixo e os celulares dos diretores do DDH, sem base empírica para tanto, ao arripio da lei.

O perigo na demora da apreciação judicial do presente pedido consiste no fato de que, a cada dia que passa, mais e mais pessoas, incluindo-se aí a grande mídia, estão tendo acesso ao conteúdo dos autos da investigação e ao acervo probatório colhido em função das interceptações telefônicas.

Deste modo, requer-se a concessão de liminar no sentido de vedar o acesso às transcrições e aos áudios gravados durante o período em que as duas primeiras advogadas substituídas acima identificados foram alvos de interceptação telefônica, assim como do telefone terrestre e dos celulares dos diretores do DDH, igualmente usado pelos advogados membros daquele instituto, cujo sigilo também foi expressamente afastado pelo juízo *a quo*, bem como de todas as interceptações telefônicas dos demais alvos da investigação, onde figurem que como interlocutor qualquer um dos advogados substituídos, pois lá estavam em pleno e indiscutível exercício de sua profissão.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

DO MÉRITO

Assim, a presente impetração propugna o reconhecimento da ilicitude da interceptação das linhas telefônicas utilizadas pelos advogados, bem como das sucessivas prorrogações daquele meio de prova, todas ordenadas pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ante a ausência de fundamentação válida para sua implantação e por consistirem evidente violação ao sigilo das comunicações telefônicas mantidas entre o cliente e seu advogado.

Como consequência da afirmação da inadmissibilidade da quebra do sigilo de comunicação telefônica, esta ação mandamental pede o desentranhamento definitivo da prova ilicitamente produzida e a sua subsequente inutilização, tudo na forma do § 3º e do *caput*, do artigo 157, do Código de Processo Penal em vigor.

Por derradeiro, almeja-se o reconhecimento da ilegalidade de todas as provas decorrentes do quanto foi obtido por meio desta nefasta medida cautelar deferida, infelizmente, pelo juízo *a quo*, em atenção ao preceito do *the poison fruits of the poison tree*.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas

Avenida Erasmo Braga nº 115, Lâmina I, 3º Andar, Sala 310 (Corredor D), Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2014.

Fernanda Lara Tórtima
Presidente da CDAP da OAB/RJ
OAB/RJ 119.972

João Pedro Chaves Valladares Pádua
Vice-Presidente da CDAP
OAB/RJ 130.690

Gustavo Alves Pinto Teixeira
Membro da CDAP da OAB/RJ
OAB/RJ 123.924

Renato Neves Tonini
Conselheiro Efetivo da OAB/RJ
OAB/RJ 46.151

Carlos Eduardo Cunha Martins Silva
Assessor Jurídico da CDAP da OAB/RJ
OAB/RJ 145.531